



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, 2014 (Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 5º, 6º, 7º e 8º no artigo 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.25

§ 5º - Em se tratando de Agente que utilize os instrumentos apreendidos para prática de atividade profissional artesanal, da qual dependa economicamente para sua subsistência e da sua família ou que pratique a ação em estado de necessidade para saciar fome própria ou de sua família, os mesmos deverão lhe ser restituídos em até 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, não se aplicando as disposições do §4º deste artigo.

§ 6º - Nos casos em que o Agente utilize os instrumentos para prática de atividade profissional artesanal, conforme prevê o parágrafo 5º deste artigo, a apreensão poderá ser substituída por aplicação de multa pecuniária, a qual não poderá exceder ao valor da renda média mensal auferida pelo Agente no ano anterior à aplicação da multa.

§ 7º - Nos casos de reincidências em períodos de até 05 (cinco) anos a multa prevista no parágrafo 6º poderá ter seu valor majorado até o limite máximo correspondente ao dobro do valor da renda média mensal auferida pelo Agente no ano anterior a aplicação da multa.

§ 8º - Em nenhuma hipótese a multa prevista nos parágrafos 6º e 7º poderá ser cumulada com outras multas previstas nesta lei e somente poderá ser aplicada nos casos em que o Agente utilize os instrumentos para prática de atividade profissional artesanal, conforme prevê o parágrafo 5º deste artigo. ”

Art. 2º Fica incluído o §9º no artigo 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art.72

§ 9º - Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração e apreendidos conforme previsto neste artigo e no artigo 25 desta Lei deverão ser restituídos, a quem estava de sua posse no ato da apreensão, em até 30 (trinta) dias a contar da data desta apreensão quando os mesmos sejam utilizados por estes para a prática de atividade profissional artesanal da qual dependam eles economicamente para sua subsistência e de suas famílias ou que tenham praticado a ação em estado de necessidade para saciar fome própria ou de suas famílias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/98 já traz em seu art. 37 a excludente de ilicitude quando o Agente pratica crime ambiental em estado de necessidade para saciar a sua fome ou de sua família e, neste sentido, as alterações propostas vêm em simetria do que tal artigo já prevê.

Isto porque ao apreender e não devolver instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza em casos de que o Agente os utilize em atividade de subsistência para sustento próprio e de sua família ou mesmo como forma de saciar fome sua ou dos seus caracteriza uma severa e excessiva pena que joga o sujeito e sua família em situação de risco, inclusive de vida, gerando uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado nos direitos fundamentais previsto na Carta Magna.

Além disso é sabido que para a aplicação da pena é imperioso que se observe o princípio constitucional da proporcionalidade como adequação e dosagem da medida adotada. Neste sentido Marcos Antonio Koncikowski¹, *apud* Pedro Lenza e José Sérgio da Silva Cristovam, como segue:

No arcabouço principiológico constitucional, a proporcionalidade, ocupa papel de destaque, na proteção dos direitos fundamentais e também na harmonização de interesses, até mesmo entre princípios e direitos fundamentais.

“A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a

¹ *In* http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11050&revista_caderno=9#_edn3 - Acesso em 30/06/2014, às 17:35min.

necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.”[3]

Resta claro que **há um limite imposto, especialmente ao legislador, que deve obedecer certos critérios na elaboração das normas, para que as mesmas conformem-se com a estrutura constitucional do país. Um desses critérios, erigido como um dos mais relevantes, é o princípio da proporcionalidade.** Neste diapasão, enfatiza-se que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), **mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.**

Comentando o princípio da proporcionalidade, Pedro Lenza anota que:

“Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, **o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico” (Grifamos)**

Observe-se, para exemplificar, que apreender e confiscar um barco de um pescador artesanal que dele dependa para sobreviver não é o mesmo que confiscar um equipamento similar de uma empresa pesqueira que possua uma frota.

É evidente que a pena será muito mais severa para o primeiro do que para o segundo, eis que este dispõe de recursos suficientes para dar continuidade às suas atividades enquanto que aquele terá dificuldades até mesmo para alimentar seus filhos.

Note-se que a questão posta altera o texto legal em casos específicos sem modificar os demais episódios onde não se caracterize a situação de hipossuficiência social e econômica.

De outro lado, a possibilidade de substituir a apreensão por multa pecuniária, bem como que a sua duplicação em casos de reincidências é a possibilidade de garantir que o agente não sofra impedimento na continuidade dos seus serviços e ao mesmo tempo coibir a prática de ilegalidades.

A criação de limites para a aplicação destas multas atende ao princípio da proporcionalidade e garante que as mesmas não venham a ter caráter confiscatório, o que é vedado constitucionalmente.

Por conseguinte, no intuito de melhor alinhar o texto legal ao disposto constitucionalmente e para evitar pessoas sejam lançadas em estado de risco de vida e de impossibilidade para prover sua subsistência é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares a presente proposta legislativa.

Sala de Sessões, 09 de outubro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS